

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.814, DE 2015

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

Autores: Deputados Carlos Sampaio e outros

Relatora: Deputada Geovania de Sá

I - RELATÓRIO

A proposição acima indicada determina que, durante quinze anos, 15% do total dos recursos empregados em publicidade pela União sejam investidos em ações e programas de marketing que visem estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

Durante o referido prazo, a Controladoria-Geral da União e as unidades específicas de correição dos Ministérios, das autarquias e das fundações públicas, promoverão no mínimo dois treinamentos anuais sobre os procedimentos a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa. No prazo de um ano, cada unidade de correição deverá expedir código de conduta com as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção, para cada carreira ou especialidade, especificando os comportamentos preventivos recomendados e as hipóteses em que o contato com cidadãos ou outros agentes públicos poderia ser gravado.

No prazo de dois anos, deverão ser afixadas placas a cada 50 quilômetros, nos dois sentidos das rodovias federais, indicando o telefone, página na Internet e correio eletrônico, por meio dos quais a corrupção de policiais rodoviários poderá ser reportada ao Ministério Público.

O Ministério da Educação e a Controladoria-Geral da União desenvolverão medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos por ela provocados e à propagação de comportamentos éticos.

A Justificativa da proposta consigna que a mesma foi inspirada nas medidas contra a corrupção propostas pelo Ministério Público Federal. E cita a experiência de Hong Kong, que, por meio de estratégia amparada na punição dos culpados, na prevenção e na educação, passou de uma situação de corrupção endêmica, nos anos 1960, a uma posição de destaque no ranking de honestidade da Transparência Internacional.

Foram apresentadas duas emendas no curso do prazo regimental. Após a manifestação deste colegiado sobre o mérito da proposição, a mesma segue para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da juridicidade.

II - VOTO DA RELATORA

A corrupção tornou-se um dos maiores problemas nacionais, tanto por seus aspectos morais quanto por seus efeitos materiais. Enquanto o Erário estiver sujeito ao vilipêndio, a qualidade dos serviços públicos estará comprometida pela escassez de recursos financeiros. Por conseguinte, é imprescindível que o Estado promova ações em favor da moralidade pública.

A proposta de fixar um percentual mínimo das despesas com publicidade estatal para promoção de campanhas para reverter a tolerância social à corrupção é original e procedente. A par de se punir os atos apurados, há de se prevenir tais práticas, mediante alteração da realidade cultural.

Meritório, nesse sentido, o projeto sob parecer. Dito isso, passa-se a apreciar as duas emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 promove as alterações do art. 2º comentadas a seguir.

Ao § 3º seria acrescida menção ao Ministério Público. Como a instituição já é abrangida pela expressão “Administração Pública”, a medida seria inócua.

A distância mínima das placas nas rodovias federais seria aumentada de 50 km para 100 km, e as denúncias seriam direcionadas às corregedorias ou ouvidorias competentes, em lugar de ao Ministério Público. Conforme consigna o Autor da proposta, é nítida a resistência da população em denunciar à própria polícia os ilícitos cometidos por policiais. Em muitos casos, tem-se a sensação de que o corporativismo acaba prevalecendo. Descarta-se, por tal razão, a aventada alteração do § 4º.

A autorização de utilização de registros visuais e sonoros de atos de corrupção em peças publicitárias seria substituída pela determinação de utilização apenas de situações simuladas, com vedação à identificação de pessoas específicas. Ao justificar seu projeto, o Autor ponderou que o impacto das ações de *marketing* é maior quando a mensagem é associada com casos concretos, de conhecimento público. Ademais, o dispositivo já dispensa a identificação dos criminosos. Rejeita-se, portanto, a alteração do § 5º.

A Emenda nº 2 pretende acrescentar ao projeto artigo determinando que os Tribunais e Conselhos de Contas disponibilizem telefone e link por meio dos quais poderiam ser noticiados atos ilícitos praticados contra a administração ou o patrimônio público. A emenda extrapola o escopo do projeto de lei, adstrito à esfera federal. Aliás, a autonomia dos entes federados, consagrada em foro constitucional, repudia a interferência, mediante lei federal, na organização de órgão estadual ou municipal. Inviável, portanto, o acolhimento da emenda.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.815, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**
Relatora